



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 777.648 - PE
(2010/0014440-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA EVANGELISTA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
A
AGRAVADO : SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS
AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARREIRA DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERCENTUAL DE 3,17% NÃO INCORPORADO PELA REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA MP 1.915/99. AFASTADA A LIMITAÇÃO DO REAJUSTE RESIDUAL. AUSENTE O AVENTADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão apontado como paradigma examinou a limitação do índice residual de 3,17% à época da reestruturação da carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, a seu turno, o aresto embargado analisando a reorganização da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias asseverou que não houve incorporação do reajuste salarial de 3,17%. Posição que se coaduna à atual jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.015.783/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.08.2010; AgRg no REsp. 1.179.626/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 02.08.2010; AgRg no AgRg no REsp. 1.138.905/RS, de minha relatoria, DJe 28.06.2010; AgRg no Ag. 1.253.933/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 05.04.2010; e AgRg no Ag. 1.107.949/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 29.06.2009.

2. A par de inexistir similitude fática entre os acórdãos confrontados, igualmente não há interpretações distintas sobre a mesma tese jurídica. Em casos tais, em que não se verifica exegeses opostas sobre idêntica questão de direito, impossível se constatar o dissídio pretoriano ensejador dos Embargos de Divergência.

3. O aresto objurgado se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial pacífica deste Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DJE DE 04/11/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 777.648 - PE
(2010/0014440-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA PAULA EVANGELISTA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - SINDIFIPPE
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em adversidade à decisão de fls. 195/197, pela qual foram indeferidos os Embargos, ao fundamento da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. O agravante, em síntese, repisa as razões anteriormente expendidas, sustentando que entre os acórdãos embargado e paradigma há identidade das bases fáticas, pois ambos discutem *a limitação do reajuste de 3,17% ao advento da MP 1.915/1999, que reestruturou a carreira de fiscais, conforme preceitua o art. 10 da MP 2.225-45/2001.*

3. Pugna sejam conhecidos e providos os Embargos de Divergência apresentados.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 777.648 - PE
(2010/0014440-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA PAULA EVANGELISTA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - SINDIFIPPE
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARREIRA DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERCENTUAL DE 3,17% NÃO INCORPORADO PELA REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA MP 1.915/99. AFASTADA A LIMITAÇÃO DO REAJUSTE RESIDUAL. AUSENTE O AVENTADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O acórdão apontado como paradigma examinou a limitação do índice residual de 3,17% à época da reestruturação da carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, a seu turno, o aresto embargado analisando a reorganização da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias asseverou que não houve incorporação do reajuste salarial de 3,17%. Posição que se coaduna à atual jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.015.783/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.08.2010; AgRg no REsp. 1.179.626/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 02.08.2010; AgRg no AgRg no REsp. 1.138.905/RS, de minha relatoria, DJe 28.06.2010; AgRg no Ag. 1.253.933/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 05.04.2010; e AgRg no Ag. 1.107.949/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 29.06.2009.*

2. *A par de inexistir similitude fática entre os acórdãos confrontados, igualmente não há interpretações distintas sobre a mesma tese jurídica. Em casos tais, em que não se verifica exegeses opostas sobre idêntica questão de direito, impossível se constatar o dissídio pretoriano ensejador dos Embargos de Divergência.*

3. *O aresto objurgado se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial pacífica deste Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado.

4. *Agravo regimental desprovido.*

1. *A irresignação não merece prosperar.*

2. Com efeito, o aresto embargado asseverou que não houve incorporação do reajuste salarial de 3,17% quando da reorganização da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias e o acórdão apontado como paradigma, a seu turno, examinou a limitação do índice residual de 3,17% à época da reestruturação da carreira da Auditoria do Tesouro Nacional.

3. Neste contexto, a par de inexistir similitude fática entre os acórdãos confrontados, igualmente não há interpretações distintas sobre a mesma tese jurídica. Em casos tais, em que não se verifica exegeses opostas sobre idêntica questão de direito, impossível se constatar o dissídio pretoriano ensejador dos Embargos de Divergência.

4. Acrescente-se que o entendimento firmado pelo acórdão embargado alinha-se à atual jurisprudência desta Corte. A propósito, traz-se a lume os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. FISCAIS DA PREVIDÊNCIA. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. NÃO INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 3,17%. LIMITAÇÃO COM ESTEIO NO ARTIGO 9º. DA REFERIDA MP E ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias não teve o percentual de 3,17% incorporado pela reestruturação promovida pela Medida Provisória 1.915/99.*

2. *As matérias relativas ao pedido de limitação até o dia 31 de dezembro de 2001, pelo artigo 9º. da Medida Provisória 2.225/2001, e ao exame de possível litispendência não foram suscitadas no recurso especial, razão pela qual se opera a preclusão consumativa.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.015.783/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.08.2010).*



PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. *O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.*

2. *Transitada em julgado a ação coletiva que garantiu aos recorrentes o direito ao recebimento das parcelas referentes ao reajuste de 3,17% em abril de 15.12.2003, mostra-se tempestiva a execução da sentença aforada em 6.6.2007.*

3. *Fixada como premissa, pela instância ordinária, que o reajuste de 3,17% não foi incorporado à remuneração dos servidores, conclusão em sentido diverso demandaria o revolvimento do contexto fático dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ.*

4. *Ademais, esta Corte tem precedentes no sentido de que a MP 1.915/99, que reestruturou a carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, não teve o condão de incorporar o resíduo de 3,17% à remuneração dos servidores.*

5. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.179.626/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 02.08.2010).*



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 1.915/99. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Este Tribunal Superior adota a orientação de que o reajuste de 3,17% não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que cuida a Medida Provisória 1.915/99.*

2. *Agravo Regimental desprovido (AgRg no AgRg no REsp. 1.138.905/RS, de minha relatoria, DJe 28.06.2010).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. CARREIRA DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. LEI 10.355/2001. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a Lei 10.355/2001, oriunda da Medida Provisória 1.915/2001, que reestruturou a carreira de Fiscais de Contribuições Previdenciárias, não teve o condão de incorporar o denominado reajuste de 3,17%, razão pela é descabida a limitação temporal, prevista no art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001.*

2. *Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag. 1.253.933/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 05.04.2010).*



AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MP 1.915/1999. INAPLICABILIDADE.

1. *Consoante entendimento firmado por esta Corte, o resíduo de 3,17% não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag. 1.107.949/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 29.06.2009).*

5. Assim, considerando que o aresto objurgado se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial pacífica deste Sodalício, impõe-se a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual *não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0014440-7

AgRg nos
EREsp 777648 / PE

Números Origem: 200305000103904 200501435267 9700056520

EM MESA

JULGADO: 13/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA PAULA EVANGELISTA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS
AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA PAULA EVANGELISTA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS
AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 13 de outubro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária